ACÓRDÃO - AC00 - 1800/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2474/2019
PROTOCOLO	: 1963371
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: FABIO PEIXOTO DE ARAUJO GOMES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção de impropriedade não prejudicou o resultado do exercício, em decorrência da classificação de despesa em elemento inadequado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Ladário,** referente ao exercício de 2018, gestão sob responsabilidade do **Sr. Fabio Peixoto de Araújo Gomes** (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência da classificação de despesa em elemento inadequado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla transparência nas contas, conforme consta no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e para que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ladário, relativo ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. Fabio Peixoto de Araújo Gomes (ex-Presidente da Câmara Municipal), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 4204/2020 (pç. 37, fls. 949-970), concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, conforme os achados listados no quadro 2, da análise. Assim, propôs que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 13319/2020 (pç. 39, fls. 972-985), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão e recomendação para que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, nos termos do item 2.2.2, do parecer.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Despacho DSP - 2ª PRC - 9037/2021 (pç. 40, fls. 986-988), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Denilson Márcio Da Silva (Presidente da Câmara – pç. 42, fl. 990) e ao Sr. Fábio Peixoto de Araújo Gomes (ex-Presidente da Câmara – pç.43, fl. 991). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 49 e 51).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 8915/2023 (pç. 53, fls. 1023-1026), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, exceto pela impropriedade descrita no quadro 2 da análise. Assim, propôs que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12922/2023 (pç. 55, fls. 1028-1032), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – JULGAR como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Ladário - MS, gestão do Sr. FABIO

PEIXOTO DE ARAUJO GOMES, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista que a irregularidade constatada caracteriza infração ao art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. FABIO PEIXOTO DE ARAUJO GOMES, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2018;

III – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.000/2017 (pç. 12, fls. 810-814), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.260.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Ladário, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 799-808), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.060.578,98 (comparativo da despesa autorizada com a realizada - pç. 10, fl. 798).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 819-821), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 822-824), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 825-826), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 827) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls. 828-829).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DO ACHADO

No que tange aos apontamentos feitos pela FTCA (pç. 53, fls. 1024-1025) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 55, fls. 1031-1032), tenho a considerar o que se segue:

- **Classificação de despesa em elemento inadequado**

Na instrução processual foi apurado a Classificação de despesa em elemento inadequado. No caso, considerando-se que a impropriedade não prejudicou o resultado do exercício, e, ainda, que a Câmara Municipal de Ladário possuía dotação orçamentária e recurso financeiro para realização da despesa, ressalvo o achado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, **a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ladário,** referente ao exercício de 2018, gestão sob responsabilidade do **Sr. Fabio Peixoto de Araújo Gomes** (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência da classificação de despesa em elemento inadequado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla

transparência nas contas, conforme consta no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e para que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST